



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 279 /2010**

**151ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/09/2010**

**PROCESSO Nº 1/5622/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713139**

**RECORRENTE: MADEREIRA CAVALCANTE IND E COM LTDA**

**RECORRIDO: CÊLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA PINEIRO DE SANTANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

**EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM PREÇOS DELIBERADAMENTE SUBFATURADOS - O contribuinte fabricava e vendia mercadorias subfaturadas conforme notas fiscais anexadas aos autos.**

Auto de Infração declarado **NULO**, em razão da ausência de provas para alicerçar a acusação.

Decisão amparada no Decreto nº 25.468/99, artigo 33, inciso XI. Decisão **Unânime**.

## **RELATÓRIO**

Notícia o presente Auto de Infração: Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado. O contribuinte fabricava e vendia mercadoria subfaturado o valor da mesma nos documentos fiscais conforme documentação em anexo.

Nas informações complementares o fiscal afirma: "Após analisar a documentação, fazer pesquisa de mercado, junto às empresas da mesma atividade econômica, levantar custos dos insumos empregados na fabricação das carrocerias fechadas e abertas e custos da mão de obra empregada, conclui que a referida empresa estava faturando sua mercadoria com preço inferior ao de mercado no mesmo período deixando assim de recolher o ICMS devido."

Faz a demonstração dos créditos tributários, aponta os artigos infringidos e a penalidade cabível.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, notas fiscais de saídas e Consultas e Termo de Revelia.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais e com base nos seus fundamentos declara **NULA** a ação fiscal e recorre de ofício.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 231/10 opina pelo Conhecimento do Recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância a qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Em síntese eis o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre: Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado. O contribuinte fabricava e vendia mercadoria subfaturado o valor da mesma nos documentos fiscais conforme documentação em anexo.

Analisando as peças do presente processo observo o que se segue:

1. No campo destinado ao preenchimento dos documentos anexados ao processo (III – DOCUMENTOS ANEXADOS) fls. 3 constatamos que foram acostados:
  - a. Cópia da Ordem de Serviço
  - b. Termos de Intimações (2007.21613 e 2007.22986)
  - c. Cópias de Notas Fiscais. No presente caso 4(quatro) notas.

Diferentemente do que afirma a Autuante, nas informações complementares campo VI – OUTRAS INFORMAÇÕES do Auto de Infração, não foram acostadas aos autos as pesquisas realizadas pela mesma, que a levaram a afirmar que a Empresa estava emitindo notas fiscais com valor subfaturado. 

O artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99 determina que o auto de infração tenha a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópias de documentos comprobatórios da infração.

A única prova acostada foram apenas 3 (três) notas fiscais.

2. No campo destinado ao preenchimento de outras informações (VI-OUTRAS INFORMAÇÕES) fls. 4 encontramos a seguinte afirmação: "Após analisar a documentação, fazer pesquisa de mercado junto às empresas da mesma atividade econômica, levantar custos dos insumos empregados na fabricação das carrocerias fechadas e abertas e custos da mão de obra empregada, conclui que a referida empresa estava faturando sua mercadoria com preço inferior ao de mercado no mesmo período deixando assim de recolher o ICMS devido."

Mais uma vez devo lembrar que nada do que foi dito no campo acima mencionado foi acostado aos autos. Como também vale destacar que existem outras variáveis que devem ser consideradas para a formação do preço de venda de um produto, quais sejam: Condições de pagamento, prazo de entrega, volume de compras, clientes fidedignos, necessidades de "fazer caixa" etc.

Por todo que foi mencionado concluo que a ação fiscal deixou de cumprir as formalidades previstas no XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e, por conseguinte a mesma deve ser declarada **nula**.

Diante do exposto **VOTO** no sentido de que se Conheça o Recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão, eis como **VOTO**.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: **MADEREIRA CAVALCANTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.



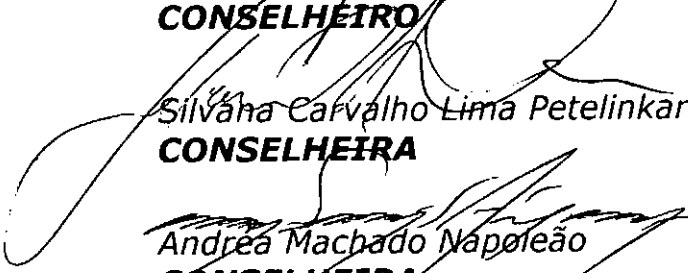
A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, 23 de 09 de 2010.

  
José Wiliane Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Andréa Machado Napoleão  
**CONSELHEIRA**

*P/P.*

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antônio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**